



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.000763/2006-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-009.248 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente VITOR CALDAS ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À ISENÇÃO.

São isentos do Imposto sobre a Renda os proventos de aposentadoria e pensão percebidos pelos portadores de moléstias graves legalmente previstas quando estas forem devidamente comprovadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 13-37.581, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ, fl. 45 a 48.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 8 a 14, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos retificadora apresentada para o exercício de 2003, constatou as seguintes infrações à legislação tributária: (i) **omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 39.237,92..

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 3 a 5, a qual, submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, foi considerada improcedente, em razão das conclusões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN)

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A comprovação de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda pessoa física, é feita através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, o qual deve conter a discriminação da doença grave.

INCLUSÃO DE DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

O pleito de novas deduções, após a entrega da declaração, configura retificação da declaração apresentada, que não é admitida após o início do procedimento fiscal, visto estar excluída a espontaneidade do contribuinte, na forma do art. 138, parágrafo único do CTN, e art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ, em 10 de setembro de 2013, fls. 54, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 57, no qual afirma que o Instituto de Cardiologia de Laranjeiras é órgão público ligado ao Ministério da Saúde.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Sobre o tema, vale relembrar o que diz a legislação expressamente citada na peça recursal:

Lei 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O Regulamento do Imposto de Renda vigente á época, Decreto 3.000/99, previa, no § 4º do art.39:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

A decisão recorrida considerou improcedente a impugnação lastreada na conclusão que está sintetizada no excerto abaixo:

A declaração apresentada pelo médico do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras, fls. 22, a pedido do contribuinte, não tem o condão de comprovar a existência de moléstia grave, uma vez que não se trata de laudo pericial emitido por órgão oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme exigência prevista na legislação.

De tal afirmação, extrai-se a conclusão de que a isenção não teria sido reconhecida ou por não apresentar o documento estrutura de um laudo pericial ou por não ter sido o órgão emissor, o Instituto de Cardiologia de Laranjeiras - INC, um órgão oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Tendo em vista que não há uma única linha da citada decisão que se dedique a apontar as características necessárias de um laudo pericial, impõe-se concluir que o não reconhecimento decorreu exclusivamente do fato de não ser o citado Instituto um órgão oficial.

Foi neste sentido que entendeu o recorrente, que afirmou, em poucas palavras, que o INC estria vinculado ao Ministério da Saúde.

O documento de fl. 22, evidencia que o recorrente é portador de moléstia cardiovascular grave, a qual não foi questionada pela decisão recorrida.

Portanto, a celeuma fiscal reside única e exclusivamente na natureza da instituição emissora do documento citado no parágrafo precedente.

Ocorre que uma análise superficial do sítio da referida instituição na Rede Mundial de Computadores é suficiente para formação da convicção deste Relator acerca da procedência dos argumentos recursais (fonte: <https://inc.saude.gov.br/htm/inc.htm>).

Sobre o Instituto

Referência do Ministério da Saúde no tratamento de alta complexidade em doenças cardíacas, o Instituto Nacional de Cardiologia (INC) atua há mais de 40 anos com destaque em procedimentos hemodinâmicos, cirurgias cardíacas de alta complexidade, incluindo as neonatais.

Atualmente é o único hospital público que realiza transplantes cardíacos em adultos e crianças no Estado do Rio de Janeiro e é o segundo centro que mais realiza cirurgias de cardiopatias congênitas no Brasil.

Formador de profissionais para a rede de saúde, o INC possui Programas de Residência Médica, Enfermagem e Farmácia de excelência, além de cursos de pós-graduação que abrangem diversas áreas de atuação cardiovascular, como Hemodinâmica, Ecocardiografia e Perfusão em Cirurgia Cardíaca. Conta ainda com mestrado multiprofissional em Ciências Cardiovasculares e Avaliação de Tecnologia em Saúde.

História da Instituição

A necessidade da criação de um hospital especializado em Cardiologia surgiu no início dos anos 70, no núcleo do Hospital Nossa Senhora das Vitórias, em Botafogo. Esse núcleo, em 1973, contribuiu para a criação do Hospital das Clínicas de Laranjeiras, situado na Rua das Laranjeiras, 374, no prédio onde funcionava a antiga Casa das

Comerciárias, pertencente ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciários (IAPC).

Com o nome de Hospital das Clínicas de Laranjeiras e, posteriormente, Hospital de Cardiologia de Laranjeiras (HCL) passou a desenvolver exclusivamente atendimento médico assistencial na área de Cardiologia.

Com base no nível de excelência de seus serviços, no ano de 2000, o HCL tornou-se um Centro de Referência do Ministério da Saúde para a realização de treinamento, pesquisa e formulação de políticas de saúde, passando a atuar sob a denominação de Instituto Nacional de Cardiologia.

Neste sentido, há de se reconhecer a improcedência do lançamento, restabelecendo-se a restituição pleiteada na declaração retificadora da qual se originou o presente litígio.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo